



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000367/95-12
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.906
RECURSO Nº : 121.252
RECORRENTE : JOSÉ OSCAR DURIGAN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

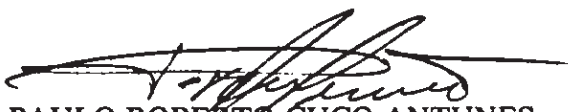
A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Presidente em Exercício



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 121.252
ACÓRDÃO Nº : 302-34.906
RECORRENTE : JOSÉ OSCAR DURIGAN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual o recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/94.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora *a quo*:

“O contribuinte, acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Monte Alegre Fartura, localizado no município de Rio Verde-GO, cadastrado na SRF sob o nº 2338542.1, foi notificado, conforme documento (fls. 02), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 5.493,44 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do Imposto Territorial Rural (Lei nº 8.847/94) e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

À fls. 01, o interessado impugna dentro do prazo legal, conforme documento de fls. 07, o lançamento do ITR/94, anexando o documento de fls. 04/06, solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado”

Em decisão monocrática juntada aos autos às fls. 12 e 13, a autoridade julgadora *a quo*, em 30/09/96, assim ementou sua decisão:

*“Imposto sobre Propriedade Territorial Rural Exercício 1994.
Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento § 1º, do art. 14, do Código Tributário Nacional.
Impugnação indeferida.”*

Intimado da decisão de primeira instância em 23/01/97 (fl. 16), em 12/02/97, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 17 e 18) a este Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.252
ACÓRDÃO Nº : 302-34.906

Contribuintes, requerendo a retificação da DITR/94, com a redução do valor do VTN e a conseqüente redução do valor do ITR/94.

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta se manifestou, às fls. 21, alegando que o oferecimento de contra-razões dar-se-á na hipótese de crédito tributário exigido no lançamento principal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.252
ACÓRDÃO Nº : 302-34.906

VOTO

Por ser tempestivo, conheço do presente recurso para a seguir apreciar suas Razões.

Alega o Recorrente que, em sua DITR/94, declarou para o imóvel denominado Fazenda Monte Alegre Fartura VTN acima da realidade, sendo o mesmo superior ao estipulado pela SRF para o município onde se situa o imóvel.

Para tanto, junta aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 06.

Conforme determina o art. 2º da IN SRF nº 16/95, que estipulou o VTNm dos Municípios para o exercício de 1994, *in verbis*:

"O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor "

O Recorrente em sua DITR/94 declarou ser o VTN 3.427.065,02 UFIR, conforme documento juntado às fls. 08.

Portanto, à luz do art. 2º da IN SRF nº 16/95, para efeito de lançamento do ITR exercício 1994 foi considerado o VTN indicado pelo contribuinte, por ser superior ao VTNm.

Para procurar demonstrar a veracidade de sua alegação atestando a real situação do imóvel, o Recorrente juntou o Laudo de Avaliação de fls. 06, que carece das formalidades mínimas para que as informações nele contidas possam validamente embasar a revisão do lançamento tributário do ITR.

De fato, o laudo apresentado não é lavrado por profissional habilitado, não indica os métodos utilizados para que se concluísse por aquelas informações, não vem acompanhado da devida Anotação de responsabilidade Técnica, dentre outras omissões de formalidade que eivam o referido laudo de inócuo para produzir o pretendido efeito pelo Recorrente, qual seja o de embasar seu pedido de revisão do lançamento do ITR/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.252
ACÓRDÃO Nº : 302-34.906

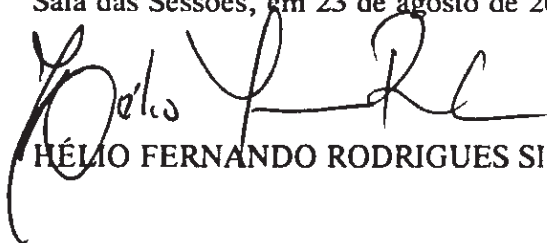
Efetivamente, é assim que tem reiteradamente decidido o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de que é exemplo a decisão a seguir transcrita:

“ ... Somente pode ser aceito para esse fim laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABTN por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrado no órgão competente. É imprestável para tanto Laudo Técnico que não contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados ” (Ac un da 3ª C do 2º CC – nº 203-06.383 – Rel. Cons. Renato Scalco Isquierdo – j. 14/03/00 – DOU-e 1 14.08.00, p.7 – ementa oficial).

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator

RECURSO Nº : 121.252
ACÓRDÃO Nº : 302-34.906

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não



RECURSO Nº : 121.252
ACÓRDÃO Nº : 302-34.906

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

RECURSO Nº : 121.252
ACÓRDÃO Nº : 302-34.906

acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.” Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

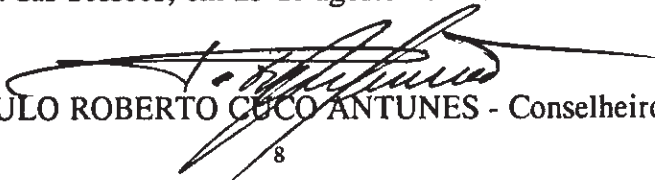
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro